PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 1149-09.2019.5.11.0010

A C Ó R D Ã O **4ª**
Turma
GMALR/laz/

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA ---------- - ---------- LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso de revista interposto pela parte Reclamada ---------- ---------- **LTDA.**, em face de decisão monocrática em que foi reconhecida a transcendência política da matéria e foi dado provimento ao recurso de revista do Ente Público, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a empresa prestadora de serviços possui interesse recursal para impugnar decisão que exclui a responsabilidade subsidiária do ente público tomador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse recursal pressupõe utilidade, consistente na possibilidade de a reforma da decisão proporcionar situação jurídica mais favorável à parte recorrente.

4. A exclusão da responsabilidade subsidiária do ente públiconão altera, reduz ou afasta a condenação imposta à empresa prestadora de serviços, que permanece como devedora principal dos créditos trabalhistas reconhecidos.

5. Eventual restabelecimento da responsabilidade subsidiária apenas acrescentaria outro responsável pela satisfação do crédito, sem modificar a posição jurídica da empregadora.

6. Não se tratando de litisconsórcio necessário ou unitário, ajurisprudência desta Corte Superior afasta o interesse recursal da empresa prestadora de serviços para questionar decisão que atribui ou exclui a responsabilidade subsidiária do tomador.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** nº TST-**Ag-RR - 1149-09.2019.5.11.0010**, em que é Agravante(s) ---------- **LTDA.** e são Agravado(s)S ---------- --------- e **ESTADO DO AMAZONAS**.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006855EC4D0302335.

Por decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso de revista do Ente Público Reclamado, em razão da existência de transcendência política da causa (art. 896-A da CLT), julgando-se improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da parte Reclamada pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas.

A parte Reclamada ---------- **LTDA.** interpõe recurso de agravo, em que pleiteia, em síntese, a reforma da decisão agravada. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

No agravo, a parte Recorrente sustenta, preliminarmente, a ausência de dialeticidade do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amazonas. No mérito, defende o restabelecimento da responsabilidade subsidiária do Estado, sustentando que a conclusão do Tribunal Regional decorreu dos elementos fático-probatórios dos autos, que teriam demonstrado a ausência de fiscalização efetiva do contrato, e não de mera presunção de culpa ou do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Entretanto, o agravo **não alcança conhecimento, por ausência de interesse recursal**.

Na decisão agravada, foi afastada a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Amazonas. A Agravante ----------, contudo, figura no feito como empregadora e devedora principal das parcelas trabalhistas deferidas.

A exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público não altera a condenação imposta à prestadora de serviços, tampouco agrava sua posição jurídica no título executivo, pois ela permanece responsável principal pelo pagamento dos créditos reconhecidos.

O interesse recursal pressupõe utilidade, isto é, a possibilidade de a reforma da decisão proporcionar situação jurídica mais favorável à parte recorrente.

No caso, eventual restabelecimento da responsabilidade subsidiária do Estado apenas acrescentaria outro responsável pela satisfação do crédito trabalhista, sem reduzir, limitar ou afastar a obrigação da empregadora principal. Desse modo, a reforma pretendida não proporcionaria à Agravante situação jurídica mais favorável, não se configurando a utilidade necessária à caracterização do interesse recursal.

Nesse sentido, esta Corte Superior tem decidido que, não se tratando de litisconsórcio necessário ou unitário, a empresa prestadora de serviços não possui interesse recursal para questionar decisão que exclui a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, porquanto tal decisão não lhe causa prejuízo jurídico direto:

> AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. **EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Discute-se o interesse recursal da empresa prestadora de serviço em questionar a decisão por meio da qual se excluiu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, na condição de tomadora dos serviços.** Em precedente com efeito vinculante, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo IncJulgRRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018 (Tema 18 da Tabela de Recursos Repetitivos), decidiu o Tribunal Pleno, "[e]m sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ('superação abrupta'), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, sem condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços". Entretanto, o presente caso é diverso, pois não se discute a licitude da terceirização ou pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços. **Trata-se de pedido de restabelecimento da condenação subsidiária da empresa tomadora de serviços, o que não caracteriza litisconsórcio necessário ou unitário**. Em síntese, de modo diverso do que se tem a partir do IncJulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018, no presente caso, **a exclusão da condenação subsidiária da tomadora de serviços não altera a posição jurídica da devedora original – empresa prestadora de serviços, constituindo, porventura, apenas interesse econômico, de modo a não se se caracterizar litisconsórcio necessário e unitário que configurasse interesse recursal da empresa prestadora de serviços, notadamente para agravar a situação da outra litisconsorte.** Nesse contexto, não se justifica a admissão dos embargos à SbDI I, tampouco o afastamento da jurisprudência desta SbDI I acerca da matéria, no sentido da ausência de interesse recursal da empresa prestadora de serviços em discutir o indeferimento do pedido de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-EDCiv-Emb-ED-RR-5-79.2018.5.20.0011, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/02/2026).

> AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO **- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS** A empresa prestadora de serviços não possui interesse recursal para questionar a responsabilidade subsidiária - atribuída ou afastada - do tomador de serviços. Julgados de Turmas do TST. Agravo não conhecido . (Ag-RR-735-17.2020.5.13.0011, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006855EC4D0302335.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA**. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. **Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que não há interesse recursal da empresa prestadora de serviços no tocante à discussão acerca do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo Tribunal Regional, nos termos do artigo 996 do CPC. Precedentes.** 2. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidem os termos da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao seguimento do apelo. 3. Cabe destacar que a tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, em 12/5/2022, no julgamento do IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018 (Tema nº 18 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos do TST), só tem aplicação para as ações em que se discute a licitude da terceirização, bem como o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços, o que não se amolda ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-54684.2022.5.06.0004, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/09/2026).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. 1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO PELA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA**. I. Para que um recurso possa ser aceito, é indispensável que ele apresente utilidade, ou seja, que o recorrente tenha a expectativa de obter, com seu julgamento, um resultado mais favorável do que aquele estabelecido pela decisão contestada, e necessidade, que o uso do recurso seja essencial para alcançar esse resultado pretendido. II. Neste contexto, **observa-se que a empresa prestadora de serviços, ao contestar a atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa contratante, não alcança nenhum benefício prático caso seu recurso seja acolhido. Assim, não se verifica utilidade na interposição do referido recurso.** É evidente a inexistência de interesse recursal. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-ED-ARR-1680-31.2017.5.09.0654, **8ª Turma,** Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/01/2026).

Assim, ausente interesse recursal da empresa prestadora de serviços quanto ao capítulo que afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, **não conheço do agravo interno**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 22/10/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006855EC4D0302335.